



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro às quinze horas realizou-se a **Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Wiliam Sebastião Bedone e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho WILIAM SEBASTIAO BEDONE. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1057000-64.2005.5.09.0009 da 9ª Região**, Recorrente(s): ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Recorrido(s): UBIRAJARA ARAUJO MOREIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Patricia de Andrade Atherino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO E PROVENTO DE APOSENTADORIA RECEBIDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015", por violação do art. 100, §1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido da Exequente de penhora sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo Executado Ubirajara Araújo Moreira, determinando-se a penhora de 15% do seu valor líquido, para quitação do crédito exequendo, até o alcance da totalidade do débito em execução. **Processo: RR - 1638-02.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Recorrente(s): BIMARIA SALES DE SOUZA SERPA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA". **Processo: RR - 753-23.2017.5.05.0122 da 5ª Região**, Recorrente(s): VILMA ALVES E SILVA, Advogado: Dr. Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procurador: Dr. Gustavo Ferro Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, considerar ausente a transcendência da causa e, em consequência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, denegando-lhe seguimento. **Processo: RR - 262-97.2015.5.21.0006 da 21ª Região**, Recorrente(s): MUNDIAL AUTOMOVEIS AUTO SERVICE LTDA, Advogado: Dr. Jose Mario Porto Junior, Advogado: Dr. Antônio Roberto Fernandes Targino, Recorrido(s): DHYOGO HYLDYARD MELO DE FREITAS, Advogada: Dra. Elacir Freitas da Rocha, Advogado: Dr. Ricardo José Araújo da Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 844 da CLT e 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da revelia, seja retomado o julgamento do processo, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: ED-Ag-RRAg - 812-58.2019.5.17.0008 da 17ª Região**, Embargante: ANTONIO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Sebastião Tristão Sthel, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogada: Dra. Akiko Ribeiro Mitsumori, Advogado: Dr. Laio Portes Sthel, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixao, Advogado: Dr. Saulo Portes Sthel, Advogada: Dra. Daniela de Oliveira Pereira Candeia, Embargado(a): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: a Dra. DANIELA DE OLIVEIRA PEREIRA CANDEIA, patrona da parte ANTONIO CARLOS DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 765-67.2015.5.12.0007 da 12ª Região**, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): ARNALDO ROGÉRIO GOULARTE, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado, e proceder à reanálise do tema "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ADESÃO AO ESU/2008" do agravo em recurso de revista interposto pela Reclamada; e (b) conhecer do agravo interposto pela Reclamada e, mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista interposto pela Reclamante; (c) negar conhecimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com o reestabelecimento do acórdão regional, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ADESÃO AO ESU/2008". Em razão do conhecimento do agravo, não subsistem as razões pelas quais foi aplicada à Reclamada a multa com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (acórdão de fls. 2.607/2.617). Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO, patrona da parte ARNALDO ROGÉRIO GOULARTE, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 325-18.2019.5.06.0001**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**da 6ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): ANA ROSA SOARES, Advogado: Dr. João Galamba Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ED-RRAg - 287-98.2014.5.08.0106 da 8ª Região**, Embargante: VALÉRIA GONÇALVES VIANA, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogada: Dra. Thaís Silva Fagundes, Advogado: Dr. Pedro Jayme da Conceição Domingues, Embargado(a): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ, Advogada: Dra. Débora Maria Ribeiro Neves Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RRAg - 1001431-16.2020.5.02.0052 da 2ª Região**, Agravante(s): RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Lindenberge Alves Matias, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 1000641-66.2018.5.02.0710 da 2ª Região**, Agravante(s): RAMON DO COUTO SANTOS, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Queiroz, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Márcio Elias Barbosa, Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000462-12.2020.5.02.0016 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Raquel Helena da Rocha Leão Crivelli, Advogada: Dra. Nayara Correia de Andrade, Agravado(s): MARIA LUISA AGUIAR RIEDER CASTELLAN, Advogada: Dra. Juliane Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000260-89.2022.5.02.0719 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Agravado(s): FRANCISCO GOMES DE SOUSA JUNIOR, Advogado: Dr. Giancarlo Ferrentini Salem, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000026-50.2022.5.02.0059 da 2ª Região**, Agravante(s): TOSCANA TELEMARKETING E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Jose Ricardo Sant Anna, Agravado(s): ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS, Advogado: Dr. Erika Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 214100-21.1998.5.07.0003 da 7ª Região**, Agravante(s): J.O.M., Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Francisco Carlos Nascimento de Sousa, Advogado: Dr. João Olivardo Mendes, Agravado(s): J.M.A., Advogado: Dr. Francisco Hélio Fernandes de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 100539-46.2021.5.01.0046 da 1ª Região**, Agravante(s): JORGE LUIZ PEDREIRA SERRA, Advogada: Dra. Simone Faustino Torres Vieira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 24027-36.2020.5.24.0072 da 24ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): JEAN FABIO GOMES, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Fábio Adair Grance Martins, Agravado(s): RITMO LOGÍSTICA S/A, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos interpostos e, no mérito: a) no que se refere ao agravo do Reclamante, negar-lhe provimento; b) no que se refere ao agravo da Reclamada WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. GUILHERME PANZARINI ASSÊNCIO falou pela parte JEAN FABIO GOMES, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 21077-59.2015.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogada: Dra. Susana Maria Vacilotto Tapia, Advogada: Dra. Rosângela Ernestina Baldasso, Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Agravado(s): LIA SUZETT MACHADO, Advogada: Dra. Bruna Balestieri Bedin Salvi Ordahy, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 20029-03.2021.5.04.0001 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s): ELEANDRO SOARES, Advogado: Dr. Marília Chemello Faviero Willmsen, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 17522-02.2022.5.16.0001 da 16ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Tânia Maria Ferreira de Medeiros, Advogada: Dra. Luciana Flávia Soares Félix, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TAINA BELISA ROSA PINHEIRO, Advogado: Dr. Ana Caroline Pereira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12284-34.2017.5.15.0153 da 15ª Região**, AGRAVANTE: AUGUSTO CESAR ZAPAROLI, Advogada: Dra. ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO, AGRAVADO: SERTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. MARTA REGINA ROMAGNOLLI BORELLA, CONDOMINIO VITA HEITOR RIGON I, Advogado: Dr. FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO, S. C. DA SILVA DE OLIVEIRA SERVICOS EMPRESARIAIS - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11541-49.2016.5.18.0129 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): PAULO MARCONDES, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11019-10.2022.5.03.0103 da 3ª Região**, Agravante(s): E.B.S.H.E., Advogado: Dr. Ezequiel Diego Lima de Sousa, Advogado: Dr. Bruno Serafim de Souza, Agravado(s): R.F.S.J., Advogado: Dr. Renato Ferreira Pimenta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10880-66.2021.5.03.0144 da 3ª Região**, Agravante(s): SORAYA LORENA ASSAD GOMES, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Felipe da Costa Daltro, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusí Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA falou pela parte SORAYA LORENA ASSAD GOMES. **Processo: Ag-RRAg - 10861-26.2018.5.15.0049 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Garcia Hermosilla, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Eduardo Alexandre Piva, Agravado(s): ELIAS PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Adriano Luiz Da Silva Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10843-54.2017.5.18.0211 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Fabrcio de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): EDIMAR CAMPOS DE ANDRADE, Advogada: Dra. Glria Ludmila Gontijo Laborda Larrain, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Deciso: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10822-24.2018.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Rejane Raimundi, Advogado: Dr. Leticia Souza Leite, Advogado: Dr. Caique Raimundi do Espirito Santo, Agravado(s): ADRIANA BATISTA, Advogado: Dr. Matheus Pereira Luiz, Advogado: Dr. José Omir Veneziani Junior, Advogado: Dr. Maria Claudia Camara Veneziani, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Deciso: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-RRAg - 10462-33.2013.5.05.0022 da 5ª Região**, Agravante(s): HORACIO BURGOS MENDONCA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Roberto Dorea Pessoa, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Mateus Haeser Pellegrini, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Márcio Ricardo Pires Sant'anna, Advogado: Dr. André Luís Nascimento Cavalcanti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Deciso: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10431-13.2017.5.15.0016 da 15ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): DAYANI PRISCILA RODRIGUES DE LIMA, Advogado: Dr. David Borges Batista, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Deciso: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10284-14.2021.5.15.0091 da 15ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): ALLAN JACKSON PEREIRA CIRQUEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Amaral Catto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Deciso: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10188-88.2023.5.18.0141 da 18ª Região**, Agravante(s): CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): ABSAIR MARQUES, Advogada: Dra. Leila Aparecida Jacinto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Deciso: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10066-14.2022.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): JONATHAN MATEUS MENEZES, Advogado: Dr. Michael de Sousa Camilo, ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo interposto pela RECLAMADA; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Reclamada a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/201; b) conhecer do agravo interposto pela parte RECLAMANTE; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10013-59.2020.5.03.0160 da 3ª Região**, Agravante(s): SHEILA MACIA FERREIRA SANTOS CIRILO E OUTROS, Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Advogado: Dr. Hellom Lopes Araujo, Agravado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES, Advogado: Dr. Hugo Novato Gondim, ANTONIO MARCOS SILVERIO, Advogado: Dr. Alexandre Orsi Guimaraes Pio, Advogado: Dr. Aysla Sabine Rocha Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO, patrono da parte ANTONIO MARCOS SILVERIO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 10010-13.2022.5.15.0092 da 15ª Região**, Agravante(s): MARISOL DEL CARMEN CANDIA DE CANO, Advogado: Dr. João Paulo de Mello Oliveira, Agravado(s): DENILSON ROBERTO PATRICIO, Advogado: Dr. Luís Eugênio do Amaral Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2769-74.2014.5.02.0077 da 2ª Região**, Agravante(s): TEC VENDAS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Maurício de Sousa Pessoa, Advogado: Dr. Stella Mascarenhas Castro, Agravado(s): LUIS ANTONIO RIEF PESQUERO, Advogado: Dr. Sérgio de Macedo Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2746-67.2011.5.02.0002 da 2ª Região**, Agravante(s): SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., Advogada: Dra. Anaíse Carlos de Oliveira, LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, MARIA DO ROSARIO FONSECA LYRA, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2487-29.2010.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA GONCALVES DO CARMO, Advogado: Dr. Roberto Aparecido Rodrigues Filho,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): MONIKA FREIBERG PEGORER, Advogado: Dr. André Garcia Ferracini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1945-64.2016.5.17.0001 da 17ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): ALOISIO PIGNATON E OUTROS, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1936-53.2013.5.09.0091 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIOERÊ, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zanzarini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, nego-lhe provimento com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 1497-19.2015.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravante(s): WIZ CO PARTICIPAÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., Advogada: Dra. Carolina Louzada Petrarca, Advogada: Dra. Carla Louzada Marques Carmo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Prandi Campagnaro, Advogado: Dr. Hughes Coelho da Silva, CAIXA SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, PRISCILA PONTES RAMOS, Advogada: Dra. Ana Paula Colnago Fraga, Advogado: Dr. Leandro Colnago Fraga, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1315-87.2018.5.11.0006 da 11ª Região**, Agravante(s): MANAUS AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Advogada: Dra. Priscilla Rosas Duarte, Agravado(s): CARLOS JOSE SILVA DE BRITO, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1215-39.2019.5.06.0006 da 6ª Região**, Agravante(s): JULIANA DE ARRUDA ALVES, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1204-33.2011.5.04.0010 da 4ª Região**, Agravante(s): D.C.A.O., Advogada: Dra. Ketlen Juliane





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva e Caldas, Agravado(s): A.F.B.S., Advogada: Dra. Eleonora Galant Martins, V.S.V.L.E., Advogada: Dra. Roberta Mattos Rodrigues, Advogada: Dra. Renata Mattos Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes agravantes a pagarem multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1121-82.2013.5.02.0016 da 2ª Região**, Agravante(s): VALDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1105-53.2012.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s): SARA HERBE, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Felipe José Schnitzer, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Júlio Flávio Dornelles de Matos, Advogada: Dra. Luciana Marcon Perez Hasselmann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1084-80.2017.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO GESTÃO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH E OUTRO, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): ELIENE SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 935-09.2021.5.12.0046 da 12ª Região**, AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA, AGRAVADO: ELISANGELA STELA DE SOUZA, Advogado: Dr. MARCIANO CRUZ DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 902-44.2020.5.06.0006 da 6ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Josias Alves Bezerra, Agravado(s): REJANE SANTOS SILVA, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Advogada: Dra. Danielle Maria Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Maria Beatriz Ferro de Omena, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista interposto pela Reclamante; e (b) reconhecer a transcendência jurídica e negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

conhecimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante. Observação: a Dra. ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 895-37.2021.5.08.0111 da 8ª Região**, Agravante(s): ELAINE COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Jéssica Dias Fagundes, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Franciole Martins da Conceição, Advogada: Dra. Thaís Silva Fagundes, Advogado: Dr. Pedro Jayme da Conceição Domingues, Advogado: Dr. Roger Felipe Prevedello, Advogado: Dr. Erika de Araujo Silva, Agravado(s): LOJAS AMERICANAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 876-50.2014.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s): ROTIER RAMOS DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogada: Dra. Fabíola Carvalho Ferreira Borges, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Roberta Botelho Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RRAg - 857-74.2013.5.04.0383 da 4ª Região**, Agravante(s): VULCABRAS AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Advogado: Dr. Joel Colpo, Advogada: Dra. Suelen Hentges, Agravado(s): ELIAS DE VARGAS, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 804-30.2014.5.04.0231 da 4ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE KLAMT ANJOLIM, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Advogado: Dr. Aline Maciel da Silva Dias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 745-33.2019.5.08.0012 da 8ª Região**, AGRAVANTE: RODNEY DE AQUINO OLIVEIRA, Advogado: Dr. LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA, AGRAVADO: ESTACIO PARTICIPACOES S/A, Advogado: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA, Advogado: Dr. IGOR LEVI PITANGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA, Advogado: Dr. IGOR LEVI PITANGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 654-62.2013.5.05.0035 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Advogado: Dr. Rodrigo Carrion Paraguay, Agravado(s): DANIEL FERREIRA MAUADIE, Advogado: Dr. Rômulo Salomão, Advogado: Dr. Dalzimar Gomes Tupinamba, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 488-17.2022.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s): CRISTIANO SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Allexandre Lückmann Gerent, Advogado: Dr. Kleber Ivo dos Santos, Agravado(s): HOSPITAL BAIA SUL S/A, Advogado: Dr. Evaristo Kuhnen, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 447-97.2021.5.09.0091 da 9ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Advogado: Dr. João Marcos Cremasco, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Advogado: Dr. Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE C MOURAO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva, Advogado: Dr. André César Vaz da Silva, Advogado: Dr. Maria Rosalia Modesto Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 446-68.2014.5.03.0045 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogada: Dra. Luciléia Santos Batista Pomarolli, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Denilo Fernando Maia Andrada, Agravado(s): SINDFER - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Gilson Vítor Campos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, reconhecendo a transcendência política da causa, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, assim considerada, apenas, aquela cumprida das 22h às 5h. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 392-34.2021.5.08.0202 da 8ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Gabriela de Carvalho Funes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Damous de Queiroz, Agravado(s): DELCIDES MERGULHAO BRASIL, Advogado: Dr. Lucivaldo da Silva Costa, Advogada: Dra. Nathália Ramos Moreira, Advogado: Dr. Camily das Gracas Souza Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe



provimento. **Processo: Ag-EDCiv-AIRR - 389-64.2016.5.06.0023 da 6ª Região**, AGRAVANTE: ESTEFANI MICHAELE DA SILVA, Advogado: Dr. MARCIO MOISES SPERB, Advogado: Dr. ARTHUR COELHO SPERB, AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. ANTONIO BRAZ DA SILVA, ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. ANTONIO BRAZ DA SILVA, LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 386-72.2015.5.21.0041 da 21ª Região**, Agravante(s): ADRIANO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Homologo a desistência dos embargos de declaração protocolados pelo Reclamante (documento sequencial eletrônico nº 14), mediante a Petição de nº TST-Pet- 750655/2023-1 (documento sequencial eletrônico nº 20), em desfavor de CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS ESGOTOS DO RN, nos termos dos arts. 200 e 998, do CPC de 2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 317-67.2010.5.01.0010 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): MARCELLO MONTEIRO VANNIER, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 224-38.2017.5.17.0132 da 17ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogada: Dra. Luana Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Bittencourt Ronconi, Advogado: Dr. Luciana Spelta Barcelos, Advogado: Dr. Patricia de Freitas Roncato, Advogado: Dr. Greizi Lane Toledo Talon, Advogado: Dr. Caio Vinicius Kuster Cunha, Advogado: Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, Agravado(s): WAGNER DE ALMEIDA CALEGARIO, Advogado: Dr. Nilton Costa Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RRAg - 223-71.2011.5.04.0020 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MARIA MADALENA DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ricardo André



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do Amaral Leite, Advogado: Dr. Rafael Schenini Lomando, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. CAROLINA GIRARDI CONSOLI, patrona da parte MARIA MADALENA DOS SANTOS LIMA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 1: a Dra. Carolina Girardi Consoli, patrona da parte MARIA MADALENA DOS SANTOS LIMA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 162-17.2021.5.08.0129 da 8ª Região**, Agravante(s): FRANCIVONE SOUZA E SILVA, Advogado: Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena, Agravado(s): E SANTOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, EVANDERSON SANTOS DE LIMA, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES JÚNIOR, RODOLFO SANTA BRÍGIDA DAS NEVES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 56-90.2016.5.02.0034 da 2ª Região**, Agravante(s): FABIO DE OLIVEIRA ALVES, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Advogada: Dra. Daniela Farneda Hummes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 1001924-37.2017.5.02.0039 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCISCO ALEXSANDRO FARIAS MARTINS, Advogado: Dr. André da Silva Jordão, Agravado(s) e Recorrido(s): PIRAJA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, Advogado: Dr. Luciana de Barros Safi Fiuza, Advogado: Dr. Fernanda Barretta Guimaraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1001590-33.2017.5.02.0708 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Agravado(s) e Recorrido(s): ADEMIR CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Katia Mitie Sakai Martins Bezerra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das normas coletivas, restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RRAg - 1001301-53.2019.5.02.0701 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JULIELE AVELINO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s) e Recorrido(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. José Antonio Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à decisão vinculante do Eg. STF na ADI nº 5.766 e violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão de exigibilidade dos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

honorários advocatícios devidos pela Reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RRAg - 1001012-45.2020.5.02.0068 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA MARIA ANTONIETA LUCIBELLO GUEDES PEREIRA E OUTRAS, Advogado: Dr. Hernani Krongold, Agravado(s) e Recorrido(s): CATARINA COGO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Arthur Castilho Gil, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento somente quanto ao tema "GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA - ARTIGO 790, §§ 3º E 4º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000068-90.2020.5.02.0020 da 2ª Região**, AGRAVANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, Advogada: Dra. FABIOLA COBIANCHI NUNES, AGRAVADO: AISLAN BERGAMA SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RECORRENTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, Advogada: Dra. FABIOLA COBIANCHI NUNES, RECORRIDO: AISLAN BERGAMA SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias e, em consequência, a multa normativa. **Processo: RRAg - 21241-37.2014.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ALICE DUSIK, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s) e Recorrido(s): GALDERMA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO DIVISOR 200", por contrariedade à Súmula nº 431 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 200 no cálculo do salário hora da Reclamante, para todos os efeitos legais, e, por conseguinte, deferir as diferenças de horas extras daí decorrentes, com reflexos legais, conforme se apurar em liquidação; dele conhecer no tópico "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PRÊMIOS - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas sejam calculadas com base no valor da hora normal, acrescido do adicional legal. **Processo: RRAg - 20341-54.2018.5.04.0204 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, GAMP - GRUPO DE APOIO À



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogada: Dra. Rossana da Costa Barth, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, TELMA ELITA PRESTES BIDARTE, Advogado: Dr. Ivanildo Ramos de Farias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do terceiro Reclamado (Município de Canoas) no tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - terceirização - ônus da prova", por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada (Associação Educadora São Carlos - Aesc). Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. RODRIGO PAIM CAON falou pela parte ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 20201-09.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, AGRAVANTE: PELLOCEM CENTRO DE DEPILACAO LTDA - ME, Advogada: Dra. MARCIA LUNA KOBE, AGRAVADO: SELMA FLAVIA JACOMELLI DA SILVA, Advogado: Dr. DIEGO LA ROSA GONCALVES, Advogada: Dra. CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER, RECORRENTE: PELLOCEM CENTRO DE DEPILACAO LTDA - ME, Advogada: Dra. MARCIA LUNA KOBE, RECORRIDO: SELMA FLAVIA JACOMELLI DA SILVA, Advogado: Dr. DIEGO LA ROSA GONCALVES, Advogada: Dra. CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 10476-66.2017.5.03.0043 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): SERGIO AUGUSTO PEDROSO PEIXOTO, Advogado: Dr. Rinaldo José Muniz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias e, em consequência, a multa normativa. **Processo: RRAg - 10337-04.2017.5.15.0004 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bage, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSE MAR FERREIRA MOREIRA BENTIVOGLIO, Advogado: Dr. Felipe Guths, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pedido de reflexos das horas extras deferidas em juízo nas contribuições para a previdência privada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame das questões prejudicadas, como entender de direito; e II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: RRAg - 10018-98.2019.5.03.0004 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): OZANA RODRIGUES DE OLIVEIRA VALERIO, Advogado: Dr. Rubem Ribeiro Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Homero Bellini Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 2049-34.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravante(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAMARA DE ABREU SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da taxa de juros aplicados à caderneta de poupança nos débitos trabalhistas, até 8/12/2021, e, a partir de então, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1714-05.2016.5.09.0892 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JESSICA DACZKOWSKI, Advogado: Dr. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Agravado(s) e Recorrido(s): FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Régis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 818-05.2018.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SEVERO ZAVADNIAK JUNIOR, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "DANO MORAL - VINCULAÇÃO DA VERBA PIV AO TEMPO DE USO DO BANHEIRO" por violação ao art. 5º, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto; dele conhecer no tópico "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por contrariedade à decisão do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RRAg - 540-86.2020.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Advogado: Dr. Leonardo Borsa, Advogada: Dra. Letícia Santos Carvalho Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Agravado(s) e Recorrido(s): HOSANA DE FARIA PAULINO, Advogado: Dr. Diego Macedo Merhy, Advogado: Dr. Anelise Durante, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada (Universidade Federal do Paraná) no tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - terceirização - ônus da prova", por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 318-11.2019.5.09.0658 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EXPRESSO VALE DO IGUAÇU LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Advogado: Dr. Walter Tierling Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE BENEDITO PASSOS, Advogado: Dr. Hussein Adnan Abdallah, Advogado: Dr. Tiago Aguilá Correa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revisa, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a configuração de grupo econômico entre os Reclamados até a vigência da Lei nº 13.467/2017 e, conseqüentemente, excluir a responsabilidade solidária imposta à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada (Expresso Vale do Iguaçu Ltda.) nesse período. **Processo: RR - 20090-75.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Recorrido(s): LIONEL ROTH, Advogado: Dr. Vinícius Koenig, Advogado: Dr. Douglas Pereira de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento expresso pelo STF na ADPF 323 MC/DF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto. Observação: o Dr. BRUNO CRONEMBERGER TENÓRIO, patrono da parte FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 18504-90.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Recorrido(s): BENEDITO MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Cinthia Mirelly Sousa Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 16800-23.2013.5.17.0011 da 17ª Região**, Recorrente(s): ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene Alves, Recorrido(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11233-59.2015.5.03.0163 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): FERNANDO MORAES RODRIGUES, Advogada: Dra. Cláudia Martins Fernandes, Advogada: Dra. Natália Maria Martins de Resende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, remanescendo a condenação das horas que extrapolaram os limites da compensação previstos na norma coletiva, com a dedução de eventual quitação em idêntico título, a ser apurado em liquidação de sentença. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para análise dos temas remanescentes do recurso extraordinário, nos termos da decisão de fls. 1400/1401. **Processo: RR - 10318-90.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Nascimento, Recorrido(s): DAVID JARDIM DA SILVA PARDINHO, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, remanescendo a condenação das horas que extrapolaram os limites da compensação previstos na norma coletiva, com a dedução de eventual quitação em idêntico título, a ser apurado em liquidação de sentença. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para análise do tema remanescente do recurso extraordinário, nos termos da decisão de fl. 751. **Processo: RR - 1433-19.2015.5.08.0114 da 8ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Recorrido(s): TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTOS LTDA., VALMIR VIEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Maxwel Tiago Marinho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - ausência de perícia técnica", por violação ao art. 195, § 2º, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com realização de perícia para apuração da insalubridade, com regular prosseguimento do feito, como entender de direito; julgar prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 1017-41.2018.5.12.0015 da 12ª Região**, Recorrente(s): LHC EIRELI - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Fábio Sadi Casagrande, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ângela Cristina Santos Pincelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 941, § 3º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho a fim de que proceda à inclusão do voto vencido, com a republicação do acórdão, promovendo-se, posteriormente, a intimação das Partes, com reabertura de prazo para interposição de novo recurso. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas do Recurso de Revista. Observação 1: o Dr. FABIO SADI CASAGRANDE, patrono da parte LHC EIRELI - ME E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Douto Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. William Sebastião Bedone apresentou manifestação oral. **Processo: RR - 660-53.2020.5.08.0128 da 8ª Região**, Recorrente(s): FERRO & MORELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, Recorrido(s): DEVID DIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Marli Siqueira Fronchetti, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, mas determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 536-18.2023.5.13.0034 da 13ª Região**, RECORRENTE: IOSMAN OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. WENDELL ARAUJO SOUSA, RECORRIDO: ALPARGATAS S.A., Advogada: Dra. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 357-63.2011.5.15.0062 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Roberta Maria Miranda Fernandes, Procuradora: Dra. Aline Karina da Silva Calado, Recorrido(s): BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Carenci, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 177-74.2022.5.06.0171 da 6ª Região**, Recorrente(s): PEDRO JOSE ALVES FILHO, Advogado: Dr. Jose Livonilson de Siqueira, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marília de Lourdes Lima dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante os valores correspondentes ao Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta AADC que foram suprimidos durante a prestação de trabalho remoto em decorrência da pandemia de COVID-19, conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertidos os ônus da sucumbência; custas processuais no montante de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, a cargo da Reclamada, que fica dispensada do recolhimento, pois equiparada à Fazenda Pública; honorários de sucumbência fixados em favor do Reclamante, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação; juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439 do TST e dos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nos 58 e 59 e das ADI nos 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18/12/2020 (acórdãos publicados no DJE de 7/4/2021). **Processo: RR - 1-89.2017.5.04.0571 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogada: Dra. Priscilla Horta do Nascimento, Advogado: Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim, Advogado: Dr. Luigi Morelli, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOLEDADE, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no exame do Agravo de Petição do Executado como entender de direito. Observação: a Dra. PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 1001100-48.2020.5.02.0015 da 2ª Região**, Embargante: BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Embargado(a): FERNANDO COLPANI WITHOSK, Advogado: Dr. Cláudio Aydar de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 292/298, retificar o trecho referente ao mérito e a parte dispositiva, que passam a ter a seguinte redação: "b) Mérito Ante o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade a súmula desta Eg. Corte, dou-lhe parcial provimento para: (i) declarar a nulidade da pré-contratação de horas extras e condenar o Banco-Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com adicional de 50%; e (ii) determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame de reflexos, como entender de direito. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 199, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (i) declarar a nulidade da pré-contratação de horas extras e condenar o Banco-Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento); e (ii) determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.". **Processo: ED-Ag-RR - 100752-03.2017.5.01.0431 da 1ª Região**, Embargante: CRISTINA BAPTISTA DA SILVA, Advogada: Dra. Jollyanna Cardoso Gomes do Nascimento, Embargado(a): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogada: Dra. Flávia Bergamin de Barros Paz, Advogado: Dr. Josenir Teixeira, Advogado: Dr. Veronica Cordeiro da Rocha Mesquita, Advogado: Dr. Patricia Iokoi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 11079-87.2020.5.18.0053 da 18ª Região**, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): LUCIVANDA PEREIRA ROCHA, Advogada: Dra. Paula Fernanda Duarte, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 777/791, tendo em vista a preclusão consumativa; conhecer dos de fls. 764/776 e rejeitá-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

los. **Processo: ED-RRAg - 391-56.2020.5.20.0006 da 20ª Região**, Embargante: STEFAN DELLANO SOUZA SA, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Advogada: Dra. Danielle Maria Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Maria Beatriz Ferro de Omena, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Carlos André Canuto de Araújo, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Advogado: Dr. Marcos Viana Gabriel de Souza e Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 2.943/2.963, retificar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo do digitador - caixa bancário - previsão em norma coletiva de trabalho - inexistência da exigência de preponderância ou exclusividade da atividade de digitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto e determinar o retorno dos autos à Corte de Origem para prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito; e II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento;. **Processo: ED-Ag-AIRR - 303-73.2021.5.13.0007 da 13ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMP.PREST.SERV.C.GRANDE, Advogado: Dr. Julio Cesar Alves de Souza Filho, Embargado(a): CONDOMINIO MAURICIO DE NASSAU RESIDENCE, Advogado: Dr. Dalton Campos de Luna, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos de Declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantidas por esta C. 4ª Turma, com base no artigo 896-A, § 4º, da CLT; II - conhecer dos Embargos de Declaração em relação à multa aplicada (artigo 1.021, § 4º, do CPC) e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 266-59.2011.5.04.0003 da 4ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Procuradora: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, IGNÁCIO OSÓRIO MALLMANN, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Gabriel Jose Pinto de Camargo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, e rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 4-16.2021.5.08.0111 da 8ª Região**, Embargante: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Mariana Cristo Lasserre, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Embargado(a): ANDRETE JARDIM LOPES, Advogado: Dr. Alessandra Suellen Dias Correa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos de Declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantidas por esta C. 4ª Turma, com base no artigo 896-A, § 4º, da CLT; II - conhecer dos Embargos de Declaração em relação à multa aplicada (artigo 1.021, § 4º, do CPC) e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001659-23.2019.5.02.0473 da 2ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): GILBERTO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Joao da Cruz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001633-22.2019.5.02.0086 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): FABIO QUEIROZ OLIVEIRA COSTA, Advogada: Dra. Rogéria Gladys Sales Guerra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001273-03.2020.5.02.0038 da 2ª Região**, Agravante(s): FABIO DE FREITAS BERTIN, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Giane Miranda Rodrigues da Silva, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001194-89.2019.5.02.0351 da 2ª Região**, Agravante(s): ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES E OUTROS, Advogado: Dr. Sérgio Soeiro da Silva, Agravado(s): HERCULES EMPREENDIMENTOS S/S LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Renata Favaro Perez, RENATO CARDOSO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Dânia Fiorin Longhi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101346-29.2018.5.01.0060 da 1ª Região**, Agravante(s): LMT LOGISTICA PORTUARIA S.A., Advogada: Dra. Juliana Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Gabriel Pereira Vianna, Advogado: Dr. Priscila Catarcione Meyer de Oliveira, Agravado(s): RENATO DE MOURA AGUIAR, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Advogado: Dr. Danielle Medeiros Branco, Advogado: Dr. Caio Medeiros Marins, Advogada: Dra. Renata de Britto Barboza Camargo, TRIUNFO LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. Priscila Catarcione Meyer de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20669-23.2020.5.04.0233 da 4ª Região**, Agravante(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Advogada: Dra. Delane Ferreira Lima Sobrinho, Advogada: Dra. Jacqueline Guimarães Corrêia, Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Advogado: Dr. Arthur Castilho Gil, Agravado(s): JONAS SALGADO BOEIRA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alessandra Howes, Advogada: Dra. Aline Schüller de Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Saraiva Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 13364-83.2017.5.15.0007 da 15ª Região**, Agravante(s): MARCELO CARVALHO, Advogado: Dr. André Carvalho Farias, Agravado(s): NEXANS BRASIL S/A, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Advogada: Dra. Giovanna de Cássia Bettim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. GIOVANNA DE CÁSSIA BETTIM NOGUEIRA, patrona da parte NEXANS BRASIL S/A, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11283-65.2019.5.18.0054 da 18ª Região**, Agravante(s): HILDEUBERTO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Agravado(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique de Oliveira Batista, Advogado: Dr. Samuel Rios Vellasco de Amorim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10990-20.2016.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Agravado(s): BRAS LUCIO PEREIRA, Advogado: Dr. Sávio Isabel Cornélio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde já, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10597-03.2015.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): WAGNER SILVEIRA SODRE, Advogada: Dra. Clara Gina Domênica Cascardo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10421-88.2021.5.03.0039 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Fabíola Viegas Alfenas, Agravado(s): WARLEY BRUNO PETRONILHO DO NASCIMENTO JESUS, Advogada: Dra. Nayara de Souza Costa Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10085-89.2020.5.03.0081 da 3ª Região**, Agravante(s): MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO, Advogado: Dr. Adriano Geraldelli, Agravado(s): MARIA CLARICE LIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Gabriel Eduardo Batista Silva, Advogado:





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Jorge José João Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. Observação: a Dra. CAROLINE ROCHA RIBEIRO DA SILVA, patrona da parte MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1610-61.2014.5.02.0024 da 2ª Região**, Agravante(s): NIVALDO DE MOURA, Advogado: Dr. Edson Francisco dos Santos, Agravado(s): FOTOSFERA SÃO PAULO IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Luis Alberto Esteban do Valle, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1574-62.2016.5.10.0012 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. João Luiz Nobre Lopes, Agravado(s): AMERICO LEITE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1285-16.2017.5.09.0015 da 9ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA E INCORPORADORA GREENWOOD LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): EZEQUIAS CERBELO, Advogado: Dr. Alcides Bier dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogada: Dra. Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante, Advogado: Dr. Robson Seino Bier dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1017-96.2021.5.22.0002 da 22ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): VITOR MANOEL DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Joicy Conceicao de Amorim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 864-02.2022.5.12.0004 da 12ª Região**, Agravante(s): JENYFFER JACKLINE DOS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Dra. Pablina Pisetta Vendrametto, Agravado(s): ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A., Advogado: Dr. Marcus Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 822-95.2021.5.08.0004 da 8ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARÁ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Agravado(s): BANCO DO ESTADO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DO PARÁ S.A - BANPARÁ, Advogado: Dr. Carlos José Esteves Gondim Júnior, Advogado: Dr. Alice Cristina de Souza Coelho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 803-22.2020.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): WILEIDE DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Moabe Santos Casas, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogada: Dra. Ianna Carolina Carneiro Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Lopes Portugal Neto, Agravado(s): COOFSÁUDE COOPERATIVA DE TRABALHO, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 718-35.2020.5.22.0106 da 22ª Região**, Agravante(s): L.P.M., Advogado: Dr. Tiago Vale de Almeida, Agravado(s): B.B.S., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 686-44.2017.5.10.0017 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo, Agravado(s): ANA CLAUDIA CARLONI BENZI, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 675-44.2022.5.08.0001 da 8ª Região**, Agravante(s): BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Agravado(s): EDILSON ALEXANDRE MOTA PICANCO, Advogado: Dr. Magnum José de Lima Chaves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 670-70.2020.5.09.0322 da 9ª Região**, Agravante(s): SANDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Valeriano Aparecido Medeiros, Advogado: Dr. Rosiane Pretti Galvao, Agravado(s): CONSORCIO TTP76, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Bruno Roberto Vosgerau, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 547-74.2022.5.13.0004 da 13ª Região**, Agravante(s): REIJERS - PRODUCAO DE ROSAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Pedro Henrique Bezerril Miranda Fontenele, Agravado(s): ISIS DE KASSIA ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pietro Galindo Silveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Reclamada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 482-03.2021.5.08.0118 da 8ª Região**, Agravante(s): AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARÁ S.A., Advogado: Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, Advogado: Dr. Josué Rufino Alves, Agravado(s): JOSE APARECIDO LUIZ VINHAL, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Lima, Advogada: Dra. Raimunda Amorim Ferreira, Advogado: Dr. Robson Amorim Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 476-03.2020.5.21.0010 da 21ª Região**, Agravante(s): IVAN CAVALCANTI DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Agravado(s): GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Cléber Venditti da Silva, Advogado: Dr. Vilma Toshie Kutomi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. MARIANA BRITES GARCIA, patrona da parte GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 455-57.2020.5.08.0117 da 8ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, SORVETERIA CREME MEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Agravado(s): CASEM COMPLEXO DE ARMAZÉNS E SILOS DO CENTRO OESTE LTDA. - ME, JOAO BATISTA ALVES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Natana Assis Oliveira da Silva, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Wilma Cristianni Silva Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 448-19.2021.5.05.0342 da 5ª Região**, Agravante(s): MURILO MARTINS VIEIRA DE FARIA, Advogada: Dra. Ludimila Coelho Loiola, Advogada: Dra. Ana Augusta Lima Soares, Advogado: Dr. Carla Emanuely Cardoso Dantas, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, Advogada: Dra. Marília Souza Barbosa, ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 396-43.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): JEAN RONALD MALBRANCHE, Advogado: Dr. José Jorge de Paula Ribeiro, Advogado: Dr. Caio Sergio Campos Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento no tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - NORMA COLETIVA QUE AUTORIZA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS ALÉM DO REGIME DE COMPENSAÇÃO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 394-73.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): HAILTON TORRES NIZA, Advogado: Dr. Márcia Aparecida de Mello Artuso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento no tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - NORMA COLETIVA QUE AUTORIZA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS ALÉM DO REGIME DE COMPENSAÇÃO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 386-44.2018.5.08.0004 da 8ª Região**, Agravante(s): HELIO ALVES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva Pereira, Advogado: Dr. Davi Costa Lima, Advogado: Dr. Rone Miranda Pires, Advogada: Dra. Tamyres Lima Castelo Pereira, Advogado: Dr. Nadia Caribe Soares Bastos, Advogado: Dr. Verena Formigosa Vitor, Advogado: Dr. Angelo Luis Silva Pes, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Pereira e Silva, Advogado: Dr. Gerson Tacito Pereira de Sa, Advogado: Dr. Paula Helena Viana de Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 371-14.2018.5.12.0053 da 12ª Região**, Agravante(s): JANETE DE SOUZA, Advogado: Dr. Keynes José Luiz Ferro, Agravado(s): INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, Advogada: Dra. Elisete Caetano Cardoso Feijó, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, Procuradora: Dra. Raquel de Souza Felício, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 284-59.2021.5.05.0017 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosita Maria Falcão Coutinho, Agravado(s): VICENTE BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Medeiros Pimentel dos Santos, Advogado: Dr. Juvenal Sergio Lima de Oliveira, Relatora:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo interno e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 273-43.2017.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rogério Perfeito Marques Pereira, Agravado(s): ELIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS BOTELHO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 241-04.2021.5.05.0024 da 5ª Região**, Agravante(s): A.C.L., Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Pessoa, Advogado: Dr. Roberto Dorea Pessoa, Agravado(s): A.J.V., Advogada: Dra. Anne Margaret Lucas Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 222-11.2021.5.20.0014 da 20ª Região**, Agravante(s): JANDERSON LIMA SANTANA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. José Silvano Alves Matos, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO PÚBLICA - IBGP, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Advogado: Dr. Acledisson Santana de Menezes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA LINO Lino falou pela parte JANDERSON LIMA SANTANA. **Processo: Ag-AIRR - 217-11.2019.5.07.0017 da 7ª Região**, Agravante(s): SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI, Advogada: Dra. Ana Valéria do Nascimento Nobre, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, Advogado: Dr. Jader Matos Cavalcante Filho, ERIKA SILVA CASTRO, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Sampaio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 214-96.2021.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): MASSA FORT CONCRETO LTDA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pessoa Silva, Advogado: Dr. Almir Jose Pereira Filho, Advogado: Dr. Marcella Carvalho de Oliveira, Agravado(s): MARCOS VINICIUS ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Wendel Lopes Pedreira, Advogado: Dr. Jouse Ribeiro Marques Pedreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 194-94.2018.5.22.0110 da 22ª Região**, Agravante(s): ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGEPISA, Advogada: Dra. Luciana Mendes do Nascimento, Agravado(s): ARAMIS VIANA DA CONCEICAO MEDEIROS, Advogado: Dr. Fagnner Pires de Sousa, LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Rosemary Araujo Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 186-84.2020.5.05.0025 da 5ª Região**, Agravante(s): ISAS - INSTITUTO DE SAUDE E ACAO SOCIAL, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Salvador, Agravado(s): DAIANE DE ASSIS AZEVEDO, Advogado: Dr. Diego Donato Soares de Assis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 163-62.2021.5.05.0039 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Tércio Franklin Lustosa Novais, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Alves Cerqueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 70-77.2021.5.05.0014 da 5ª Região**, Agravante(s): S.S.S.I.L., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): C.A.S.S., Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, P.N., Advogado: Dr. Eduardo Gabriel de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Marcelo Antonio Alvares Silva, V.A.B.P.L., Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, V.E.B.E.P.L., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 65-87.2020.5.05.0532 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Tércio Franklin Lustosa Novais, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES NO SISTEMA FINANCEIRO DO EXTREMO SUL DA BAHIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 24-12.2022.5.07.0010 da 7ª Região**, Agravante(s): OPALA



CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA CARNEIRO, Advogado: Dr. Antonio Irlando Pereira Linhares, Advogado: Dr. Carlos de Abreu Cardoso Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 11145-86.2016.5.03.0033 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DELSON ANTÔNIO COSTA, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Dr. João Francisco Alves Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Marco Antonio Goulart Lanes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1001832-34.2022.5.02.0605 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Agravado(s): ADM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Bernardo Silveira Silva, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, CONAN SERVICOS DE PORTARIA E PARQUEAMENTO EIRELI, Advogado: Dr. Bernardo Silveira Silva, EDVALDO LIMA SOTERO, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Marchetti, MARCS PARK - SERVICOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001544-68.2022.5.02.0320 da 2ª Região**, Agravante(s): CARLOS HENRIQUE PEREIRA, Advogado: Dr. Aline Maria Ribeiro, Advogada: Dra. Solimar Machado Corrêa, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 1001253-91.2020.5.02.0432 da 2ª Região**, Agravante(s): VIVIANE CAMINHA COELHO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S.A., Advogada: Dra. Amanda Silva Pacca, Advogada: Dra. Mariana de Lima Rocha Golombek, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: AIRR - 100524-59.2019.5.01.0204 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO AGRIPINO LIMA, Advogado: Dr. Walter Carvalho Monteiro Britto, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Agravado(s): MARILENE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do segundo Reclamado (Município de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Duque de Caxias) no temãresponsabilidade subsidiária - Administração Pública - terceirização - ônus da prova para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não conhecer do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 25707-04.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ELIAS SOARES ALVES, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Advogada: Dra. Joise Maira Bearari Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24625-80.2017.5.24.0076 da 24ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Luana Talita Oliveira Deniz, Agravado(s): JÚLIO MARQUES VIEIRA RUIZ, Advogado: Dr. Thiago Borges Vançan dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20619-76.2017.5.04.0661 da 4ª Região**, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Agravado(s): JULIANO DOS SANTOS COSTA, Advogada: Dra. Fabiane Lopes Sohne, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10860-08.2022.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARIRI, Procurador: Dr. Edgar Hideyuhí Kimura, Agravado(s): ADRIANA BRASIL DA FONSECA, Advogado: Dr. José Augusto Scarré, Advogado: Dr. Gabriel Scarre Budin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10855-69.2018.5.03.0011 da 3ª Região**, Agravante(s): MOURAO MOTORES E SERVICOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Thiago Braga Rigotto Moreira, Agravado(s): DIRCEU QUEIROZ, Advogada: Dra. Marta Luíza Silva de Mendonça, Advogado: Dr. Fraydemir Ramon Cabral, Advogado: Dr. Felipe Vitor Rocha Araujo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta,





em razão de petição de acordo. **Processo: AIRR - 10749-13.2018.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): JOSE ROBERTO DE BARROS, Advogado: Dr. Eliana Martinez, Advogado: Dr. Joao Vieira Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10574-89.2022.5.03.0006 da 3ª Região**, Agravante(s): C.S.D., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): U.B.T.L., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte U.B.T.L., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 10386-19.2021.5.03.0140 da 3ª Região**, Agravante(s): ROLF ANDERS DE AQUINO, Advogado: Dr. Raphael Braga Lemos, Agravado(s): ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Leandro Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1173-61.2022.5.12.0056 da 12ª Região**, Agravante(s): RENATO ALESSANDRO ALBUQUERQUE LEITE, Advogada: Dra. Solimar Machado Corrêa, Advogado: Dr. Laryssa Lays Dutra, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Afranio Araujo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 840-32.2021.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARRAS, Advogado: Dr. Romulo Quaresma Tobias, Agravado(s): EDNA RIBEIRO DA ROCHA, Advogado: Dr. Lucas Matheus Resende Feitosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772-13.2020.5.10.0016 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Advogado: Dr. Ursulino Marques de Araújo Neto, Advogado: Dr. Soraya Cardoso Santos Pires, Agravado(s): AURY PATROCINIO DA SILVA, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755-43.2023.5.13.0030 da 13ª Região**, Agravante(s): JONATHAN DA SILVA BRITO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 608-66.2022.5.12.0034**



**da 12ª Região**, Agravante(s): RAILSON BARBOSA RODRIGUES, Advogada: Dra. Solimar Machado Corrêa, Advogado: Dr. Laryssa Lays Dutra, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Afranio Araujo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 431-03.2021.5.23.0141 da 23ª Região**, Agravante(s): FRIGORÍFICO REDENTOR S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Eduardo Faria, Agravado(s): CLEVERSON APARECIDO TORQUETTE, Advogado: Dr. Luis Augusto Cuíssi, Advogado: Dr. Sidnei Tadeu Cuissi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 413-44.2023.5.13.0026 da 13ª Região**, Agravante(s): ROBERTO SILVINO CARNEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Sidney Ruiz Bernardo Junior, Advogado: Dr. Karoline Fernandes Trinette, Advogado: Dr. Joao Eduardo Brandao das Chagas, Advogado: Dr. Ludmilla Bezerra Sercundes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, I - indeferir o requerimento da Petição nº 194823/2024-4; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 357-58.2023.5.21.0003 da 21ª Região**, Agravante(s): HOLLANDA & DIOGENES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Gabryell Alexandre Costa Pinheiro, Agravado(s): JOSE RIVALDO CANDIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diogo Cunha Lima Fernandes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 215-91.2023.5.11.0016 da 11ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE DE JESUS MOURA, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Alfrede de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTRAS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 119-24.2023.5.21.0008 da 21ª Região**, Agravante(s): VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Camargos, Agravado(s): EDILBERTO CASTRO DE SOUSA, Advogado: Dr. Pedro Victor Figueredo Mendes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 100678-45.2018.5.01.0323 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Veronica Pinheiro Vidal, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE DA SILVA BISPO, Advogado: Dr. Júlio César Campos Loureiro, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Camila Rossi da Costa, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, Advogado: Dr. Ana Leticia Salomao e Ribeiro, Advogado: Dr. Tullio de Gouvêa Castellões, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100006-54.2020.5.01.0036 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): BMC VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Muller de Campos dos Santos, WASHINGTON OTHER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Djulia Alves Pessoa Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20947-32.2015.5.04.0772 da 4ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s) e Recorrido(s): VICTOR ALVES MARIANO GOMES, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por violação do art. 5º, II, da CF e por má aplicação da Súmula 331, IV, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos honorários advocatícios; e, por unanimidade: III - conhecer do recurso de revista das 1ª e 2ª Reclamadas, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST; e IV - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restabelecendo a sentença, no particular. Observação: em atenção ao



disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20196-88.2021.5.04.0334 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCIELY BELLEBONI DE LIMA, Advogado: Dr. Regis Konat Varani, Advogado: Dr. Rodolfo Coda, Agravado(s) e Recorrido(s): POLIMETAL METALURGIA E PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intrascendente; II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à limitação da condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT ao período anterior a 11/11/17, em face de sua revogação pela Lei 13.467/17, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RRAg - 20042-95.2020.5.04.0531 da 4ª Região**, AGRAVANTE: DANIEL SARTORI CAUDURO, Advogado: Dr. HENRIQUE FURLANETTO, Advogado: Dr. BRUNO BOENO, AGRAVADO: GRENDENE S A, Advogada: Dra. LARA JULIANA DOS SANTOS, RECORRENTE: DANIEL SARTORI CAUDURO, Advogado: Dr. BRUNO BOENO, Advogado: Dr. HENRIQUE FURLANETTO, RECORRIDO: GRENDENE S A, Advogada: Dra. LARA JULIANA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intrascendente; e II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: RRAg - 11052-69.2019.5.15.0006 da 15ª Região**, AGRAVANTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, Advogado: Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, Advogada: Dra. FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO, AGRAVADO: ANDERSON DOS SANTOS DA CONCEICAO, Advogado: Dr. CAIO JOSE CIGANHA, RECORRENTE: ANDERSON DOS SANTOS DA CONCEICAO, Advogado: Dr. CAIO JOSE CIGANHA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, RECORRIDO: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, Advogado: Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, Advogada: Dra. FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO, ANDERSON DOS SANTOS DA CONCEICAO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista quanto aos temas da deserção do recurso ordinário, das diferenças de horas extras, dos domingos e feriados em dobro, do adicional de periculosidade e do índice de correção monetária e juros aplicáveis aos débitos trabalhistas, negar provimento ao agravo de instrumento patronal que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, quanto ao tema das horas in itinere (tempo à disposição), com base em violação legal e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista obreiro, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 1215-89.2019.5.11.0009 da 11ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): NATALIA GARCIA DE SOUZA, Advogada: Dra. Hanna Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema dos danos morais decorrentes do atraso reiterado no pagamento de salários, por intranscendente; II - conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por transcendência política e violação do referido dispositivo; III - dar provimento ao recurso de revista da Reclamante, para condenar a 1ª Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 29-45.2021.5.09.0129 da 9ª Região**, AGRAVANTE: INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. MACIEL TRISTAO BARBOSA, SERGIO LUIS DUARTE DAVID, Advogada: Dra. ANGELICA SILVA BUCH, AGRAVADO: SERGIO LUIS DUARTE DAVID, Advogada: Dra. ANGELICA SILVA BUCH, INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. MACIEL TRISTAO BARBOSA, RECORRENTE: SERGIO LUIS DUARTE DAVID, Advogada: Dra. ANGELICA SILVA BUCH, RECORRIDO: INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. MACIEL TRISTAO BARBOSA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por ausência de transcendência, nos termos do art. art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente; e, III - após reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação ao tema da concessão do benefício da justiça gratuita, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RRAg - 26-62.2022.5.17.0152 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICIPIO DE PIUMA, Procuradora: Dra. Sonyanna Sabadini, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO DE SOUZA VENANCIO, Advogada: Dra. Betina Vidigal



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Campbell, LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise do tema da abrangência da condenação; e, por unanimidade: III - conhecer do recurso de revista, no tópico, por transcendência política e violação do art. 5, LV, da CF (arts. 896, "c" e 896-A, § 1º, II, da CLT) e, IV - no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a multa por embargos de declaração tidos como protelatórios pelo Regional. **Processo: RR - 1002116-39.2022.5.02.0606 da 2ª Região**, Recorrente(s): M.S.P., Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Recorrido(s): L.E.B.R.R., Advogado: Dr. José Carlos Lopes, Advogado: Dr. Antonio Aparecido Turaca Júnior, Advogado: Dr. Maria Izabel de Paula Godinho, N.M.J.E., Advogada: Dra. Kamila Teotonio Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001546-33.2020.5.02.0603 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): SONIA MARIA SANT ANA XAVIER, Advogado: Dr. Paulo Fernando Cardoso Simões, TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Inamara Rudof Vieira Boni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001479-44.2021.5.02.0050 da 2ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Recorrido(s): JONATAS RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Malaquias da Silva Figueiredo, NT



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FAST ALIMENTACAO EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação CASA, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001143-96.2022.5.02.0602 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE AMAC, ELISANGELA ELOINA DA SILVA, Advogado: Dr. Pollyanna Patricia de Almeida Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000580-93.2022.5.02.0314 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ligia Fernanda Kazokas Cantagallo, Recorrido(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, MARIA ZENILDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alan Mesquita Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 3º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000321-47.2023.5.02.0255 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): IVETE CORREA, Advogado: Dr. Daniel Farias Alves Morato, MASSA FALIDA de G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100840-61.2021.5.01.0282 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Antônio José Cabral de Oliveira, Recorrido(s): JOAO CARLOS NOGUEIRA, Advogado: Dr. Lauro Magalhães Pereira Carneiro, Advogado: Dr. Filipe Jose de Souza Brito, RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100826-03.2020.5.01.0512 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Recorrido(s): CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Felipe Esteves Weissmann, FRANCIANE DA SILVA FONTES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Deise Mara Rodrigues Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise quanto à abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100735-10.2021.5.01.0048 da 1ª Região**, Recorrente(s): BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Recorrido(s): SERGIO ANTONIO





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CORREIA, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e violação do art. 5º, LXXIV, da CF, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro e, por conseguinte, excluir a condição de suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 100668-58.2018.5.01.0207 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS E OUTRA, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Advogado: Dr. Adriana Lourenco Domingues, CLAUDIA MARIA VITAL DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Souza da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Duque de Caxias, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100547-39.2017.5.01.0571 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Recorrido(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, PAULA MARIA ARAUJO, Advogada: Dra. Cátia Regina Cardoso Graciano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Município de Queimados para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100246-98.2020.5.01.0050 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): LEILA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Binda, VIVA RIO, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do



recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20826-98.2020.5.04.0005 da 4ª Região**, RECORRENTE: LEANDRO ATHAYDES LACERDA, Advogado: Dr. REGIS KONAT VARANI, RECORRIDO: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA, Advogada: Dra. MONICA BUTZKE MARCON, Advogado: Dr. JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA, Advogado: Dr. STEFANO MARTH COLETTI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intranscendente. **Processo: RR - 20797-22.2019.5.04.0122 da 4ª Região**, Recorrente(s): M.S.J.N., Procuradora: Dra. Celine Barreto Anadon, Recorrido(s): A.R.A.A.N.A., Advogado: Dr. Luís Celso Camargo Nunes Júnior, L.L.A., Advogado: Dr. Roberta Boeira Campelo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20658-10.2022.5.04.0205 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, MARISTELA STADTLOBER DE CAMPOS, Advogado: Dr. Laurston Santos Bastos, Advogado: Dr. Lisiane de Abreu Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista do Município, referente à indenização por dano moral decorrente de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20523-96.2020.5.04.0001 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Recorrido(s): ALINE DE MELLO, Advogado: Dr. Roberta Pinto Amador, MASSA FALIDA de JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Demandado para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista do Estado, referente à indenização por dano moral decorrente de ausência do pagamento das verbas rescisórias. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20434-73.2021.5.04.0022 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Recorrido(s): ANA PAULA DA SILVA MACHADO, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20421-77.2022.5.04.0721 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): BRUNA RITTER PLAUTZ, Advogada: Dra. Débora Machado da Paixão, J.LUIS RIBEIRO TRANSPORTE, Advogado: Dr. Paulo Leonel Brum Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

prejudicada a discussão em torno da multa normativa. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20214-42.2020.5.04.0012 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): LIDERSUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, NEY ZABALA FILHO, Advogado: Dr. Juliano Tonelo, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11083-10.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Recorrente(s): PAULO PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - negar provimento ao recurso de revista do Reclamante, com arrimo no entendimento vinculante do STF no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir a condenação alusiva ao pagamento de horas extras e reflexos referentes à invalidação do regime de revezamento previsto em norma coletiva, restabelecendo-se o acórdão regional recorrido de revista. **Processo: RR - 11029-88.2020.5.18.0141 da 18ª Região**, Recorrente(s): CMOB BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Recorrido(s): SAMUEL CAMARGO DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Ferreira Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade das cláusulas dos instrumentos negociais, no que se refere ao elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, restabelecer a sentença que julgou improcedente a presente reclamação. **Processo: RR - 10396-67.2022.5.03.0095 da 3ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SANTA LUZIA, Procuradora: Dra. Thayse Araujo Maltz, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

POLIANA TAIS SOUZA GONCALVES, Advogado: Dr. Raphael Alves do Nascimento, Advogada: Dra. Gabriella Máximo Claudino Costa, PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Sanders Alves Augusto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Santa Luzia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 592-93.2015.5.09.0567 da 9ª Região**, Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Recorrido(s): CHRISTOVAM MARTOS CALSAVARA, Advogado: Dr. Reginaldo Mazzetto Moron, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das cláusulas coletivas, excluir da condenação as diferenças relativas ao prêmio-productividade e às horas "in itinere". **Processo: RR - 258-16.2022.5.10.0105 da 10ª Região**, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Jaileno Miranda Conceição, Recorrido(s): ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM, Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, SARAH DE ALCANTARA NEVES, Advogada: Dra. Janay Garcia, Advogado: Dr. Kizzy Souza Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Rosimar Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Distrito Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 2344-97.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, EMBARGANTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR, EMBARGADO: CELSO RICARDO DOS SANTOS LEMOS, Advogado: Dr. CARLOS SIMOES LACERDA JUNIOR, Advogado: Dr. ADRIANO LEITE PALMEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.201,64 (mil duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1000338-57.2021.5.02.0254 da 2ª Região**, Embargante: FABIANO DE JESUS DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Ozanan de Paula dos Santos, Embargado(a): BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nicole Capovilla Fernandes, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração do Obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 11282-18.2014.5.15.0126 da 15ª Região**, Embargante: EDSON DA CONCEIÇÃO MATOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliana Nunes Partinelli, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 10368-48.2021.5.03.0091 da 3ª Região**, Embargante: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Lucas Faria de Castro, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Embargado(a): ARQUITECNICA DE SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Ronaldo Farias, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, diante da sucumbência em relação ao 2º Reclamado, condenar o Sindicato Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do Município fixados em 10% sobre o valor da causa. **Processo: ED-Ag-RRAg - 308-04.2014.5.05.0221 da 5ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Embargado(a): JOSEVALDO SANTOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Relator: Ex.mo Ministro Ives



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 716,87 (setecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 62-08.2014.5.05.0221 da 5ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Embargado(a): PAULO ROBERTO SENA SANTOS, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Gabriel da Silva Cordeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com lastro no art. 1.026, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 1.498,79 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: Ag-ARR - 1001304-76.2015.5.02.0465 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANDERSON CORREA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Advogado: Dr. Derec de Almeida Jorgetti, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos obreiro e patronal. **Processo: Ag-AIRR - 1001033-92.2019.5.02.0088 da 2ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AJEAS, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Salvador, Advogado: Dr. Caio Tambeiro Tavares de Castro, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Jr, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.162,64 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1000488-86.2018.5.02.0466 da 2ª Região**, Agravante(s): D.B.O., Advogada: Dra. Ivana Co Galdino, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bratefixe Júnior, Agravado(s): J.C.P.O., Advogado: Dr. Edson Ferretti, M.H.O., Advogada: Dra. Andréa Cláudia Galafassi, Advogado: Dr. Alexandre Moreno Barrot, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.380,45 (sete mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: a Dra. PATRICIA MARTINS MELÃO, patrona da parte D.B.O., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 1: a Dra. Patricia Martins Melão, patrona da parte D.B.O., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1000417-64.2022.5.02.0007 da 2ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA TENDA S/A, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo, ENGPVAV CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.278,66 (mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000070-70.2021.5.02.0361 da 2ª Região**, Agravante(s): HOUSMAN SALES PINHEIRO, Advogada: Dra. Neide Sônia de Farias Martins, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogada: Dra. Melissa Leandro Iafélix, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Sgrignoli, Advogado: Dr. Gabriel Iseppe Corrado, Agravado(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 674,66 (seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. EDIVALDO NUNES RANIERI, patrono da parte METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-ED-RRAg - 101692-54.2017.5.01.0079 da 1ª Região**, Agravante(s): FRANKLIN JANSEN CARVALHO COLARES MOREIRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira da Motta, Advogada: Dra. Iane Rios Esquerdo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.180,47 (três mil, cento e oitenta reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 101145-05.2016.5.01.0061 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSIE GOMES BESERRA, Advogado: Dr. Odilon Pinto de Vasconcellos Neto, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto de Vasconcellos Júnior, Agravado(s): CONVEX DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA., Advogada: Dra. Ana





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Paula de Souza Laport, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, RIO PAE PLANO DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, em atenção ao comando do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplicar à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.165,08 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida a favor da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100775-23.2019.5.01.0222 da 1ª Região**, Agravante: GREEN LIFE EXECUCAO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, Advogado: Dr. TULIO CLAUDIO IDESES, Advogada: Dra. ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA, Agravado: PAULO ROBERTO FERNANDES, Advogada: Dra. VANESSA DE FELIPPES BARRETO, Advogado: Dr. ANDRE LUIS DA SILVA BARRETO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.846,38 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 100165-71.2017.5.01.0207 da 1ª Região**, Agravante(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Ricardo, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Alice Bernardo Voronoff de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 99900-49.2009.5.03.0060 da 3ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Dr. Luís Gustavo Reis Mundim, Advogado: Dr. Welisson de Oliveira Maia, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, WALTER FELIX DE FREITAS, Advogado: Dr. Élder Guerra Magalhães, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhaes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Advogado: Dr. Gilmara Alaides, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.732,23 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 90900-82.2008.5.05.0002 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ronne Cristian Nunes, Advogada: Dra. Mizzi Gomes Gedeon Dias, Agravado(s): JUAREZ SANTOS CHAGAS E OUTROS, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.379,70 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Exequentes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 68600-33.2008.5.05.0033 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): J. MACEDO S.A., Advogada: Dra. Maria Fernanda de Amorim Tourinho, Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, SIOMARA SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Christianne Moraes Gurgel, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo obreiro, aplicando à Exequente multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 208,60 (duzentos e oito reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e a ser revertida em prol da Executada; e II - negar provimento ao agravo patronal, aplicando à Executada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 208,60 (duzentos e oito reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo a ser revertida em prol da Exequente. **Processo: Ag-ED-AIRR - 21081-65.2016.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Rodrigo Paim Caon, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Agravado(s): TATIANA COUTO E SILVA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20139-72.2020.5.04.0571 da 4ª Região**, Agravante(s): NARCISO DORVALINO STARLICK E OUTRA, Advogado: Dr. Luís Aurélio Palma de Azevedo, Advogado: Dr. Evelise Carla do Nascimento, Agravado(s): ANTONIO MARIAL FIUZA, Advogado: Dr. Nerina Farias Mota, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.902,95 (quatro mil, novecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 16362-89.2016.5.16.0020 da 16ª Região**, Agravante(s): LOURIMAR JOSE DE OLIVEIRA DIAS, Advogado: Dr. Antônio Emílio Nunes



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Rocha, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Fernanda Nogueira de Freitas Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 931,45 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11404-25.2017.5.03.0008 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): DANIEL MARCOS MENDES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Advogada: Dra. Raquel Lins Gonçalves Leitão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.778,58 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11322-78.2020.5.15.0129 da 15ª Região**, AGRAVANTE: LUANA GOMES SILVA, Advogado: Dr. ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA, AGRAVADO: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., Advogada: Dra. ANA PAULA FERNANDES, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.491,23 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo, a favor da Agravada, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 11315-68.2019.5.03.0028 da 3ª Região**, AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, AGRAVADO: JAIRO MOREIRA AGUIAR, Advogado: Dr. MAGNONES ARAUJO BORGES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 11272-72.2021.5.15.0014 da 15ª Região**, Agravante(s): ROBERT HENRIQUE TREVIZAN SIQUEIRA, Advogada: Dra. Flávia Alessandra Pavam, Advogada: Dra. Valderez Bosso, Agravado(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11145-21.2016.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA. - FCA, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): VANDEIR FERREIRA DA PAZ, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da Reclamada, por violação constitucional, para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 11010-76.2016.5.03.0097 da 3ª Região**, Agravante(s): VANUZIA NUNES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ramon Caetano Celestino, Advogado: Dr. Andrey Lemos Leonel, Agravado(s): MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Luciano Guarnieri Galil, Advogada: Dra. Patricia Maria Coutinho Ferraz Toledo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. MURILO VOLPON DE MELLO falou pela parte VANUZIA NUNES DE OLIVEIRA, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10819-36.2022.5.18.0054 da 18ª Região**, Agravante(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE GOIAS, Advogado: Dr. Fernando Pessoa da Nobrega, Advogado: Dr. Henrique César Souza, Advogado: Dr. Stefania Nascimento Ramos, Advogado: Dr. Hylanna Cesar Souza, Agravado(s): L. DE BARROS GOUVEIA, Advogada: Dra. Fúlvia Queiroz Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.808,80 (quatro mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10652-88.2017.5.03.0061 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Thais de Souza Arouca Netto, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Oliveira e Silva, Agravado(s): RAUL MARCELO VILELA MACHADO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.282,53 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 10555-76.2018.5.03.0183 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): LUCIANO COSTA FERREIRA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, VIBRA ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos obreiro e patronal, aplicando à Reclamada-Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.458,22 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, a ser revertida em prol do Reclamante-Agravado. Observação 1: o Dr. BRUNO GUERRA DE AZEVEDO, patrono da parte VIBRA ENERGIA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. MIZAEL W CUNHA, patrono da parte LUCIANO COSTA FERREIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10437-30.2021.5.18.0005 da 18ª Região**, Agravante(s): CELSO JOSE DA SILVA LACERDA, Advogado: Dr. Rubia Tassia Faria Costa, Advogado: Dr. Isabela de Assis Silva, Agravado(s): MAURO VINICIO VALENCIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rick Le Senechal Braga, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Fernando da Silva Lemos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 765,03 (setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10437-07.2020.5.03.0062 da 3ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Márcia Caldeira Gonçalves, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Advogado: Dr. Lucas Pulier Ferreira, Agravado(s): MARCUS ANTONIO FREITAS MARQUES, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 10280-60.2021.5.03.0042 da 3ª Região**, Agravante(s): ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Ferreira Pimenta, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Ezequiel Diego Lima de Sousa, Advogado: Dr. Roberta Alves Carvalho Santos, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamante para, reformando a decisão agravada, negar provimento ao recurso de revista da Reclamada, no tópico, restabelecendo a decisão regional que deferiu à Reclamante o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base do empregado. **Processo: Ag-RRAg - 10240-74.2019.5.15.0152 da 15ª Região**, Agravante(s): LEANDRO PINTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Letícia Garofallo Zavarize Nais, Advogada: Dra. Karina Rodrigues Duraes, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Agravado(s): EMS S.A., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, patrona da parte LEANDRO PINTO DE SOUZA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do



RITST. **Processo: Ag-AIRR - 10221-85.2022.5.18.0053 da 18ª Região**, Agravante(s): ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Oliveira, Agravado(s): ARGENTINA DA FONSECA SOARES, Advogado: Dr. Thiago Kunert Bonifacio, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Oliveira, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Miguel Tadeu Lopes Luz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.209,60 (cinco mil, duzentos e nove reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado e recolhida ao final, por serem os Requerentes beneficiários da justiça gratuita. Observação: o Dr. PAULO CESAR DE OLIVEIRA, patrono da parte ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 1: o Dr. Paulo Cesar de Oliveira, patrono da parte ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 10177-15.2019.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): EDSON DIAS, Advogada: Dra. Edna Miranda da Cruz Ribeiro, Agravado(s): ARBOR LIMPEZA URBANA LTDA - ME, Advogado: Dr. Joyce Maurícia Guerra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.951,99 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10151-85.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Agravado(s): SILVEIRA DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, conhecer e dar provimento ao agravo da Reclamada, por violação constitucional, para determinar o processamento do agravo de instrumento; II- conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10026-30.2018.5.15.0084 da 15ª Região**, AGRAVANTE: UNIMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA, Advogado: Dr. MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA, Advogado: Dr. LUCAS ADAMI VILELA, AGRAVADO:



MARIA DE FATIMA FERNANDES GUEDES, Advogada: Dra. MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 5.476,65 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 2549-81.2010.5.03.0047 da 3ª Região**, Agravante(s): HUGO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, Advogado: Dr. Pascoal Roberto Sicari, Agravado(s): KATIA SICARE NASCIMENTO, Advogado: Dr. Pascoal Roberto Sicari, NASCIMENTO & DALLA LIBERA LTDA - ME, VITOR HUGO RODRIGUES SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1513-07.2014.5.05.0015 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogado: Dr. Ataíde Mendes da Silva Filho, Advogado: Dr. Felipe Brack Teixeira Araruna, VETOR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., Agravado(s): AROLD CRISTOVAO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Raimundo de Mello Paranaguá, CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA., Advogado: Dr. Ednardo Blumetti Brito, INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Farias Kruschewsky Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.353,90 (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório dos apelos, a serem revertidas em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1029-37.2017.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s): MIRIAN FREITAS DE OLIVEIRA ARAUJO, Advogada: Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, Advogada: Dra. Paloma Alves Rodrigues Braz, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gianfranco Boscatto, Advogado: Dr. Pedro Araújo Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 919-35.2014.5.05.0001 da 5ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTES SOL S.A., Advogada: Dra. Anna Carolina Bezerra Silva Viana, Advogado: Dr. Mauricio Sampaio da Cunha, Advogado: Dr. Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza, Advogada: Dra. Renata Malcon Marques Badaró de Almeida, Agravado(s): ADMILSON DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.356,82 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 732-25.2020.5.11.0009 da 11ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Agravado(s): WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO, Advogado: Dr. Aline Maria Pereira Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 15.518,80 (quinze mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 656-90.2022.5.08.0016 da 8ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. GLAYTHON BARRETO DE MENEZES, Advogada: Dra. BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES, Advogada: Dra. PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS, AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO LOPES SANTOS, Advogado: Dr. TIAGO FERREIRA PANTOJA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.072,12 (mil e setenta e dois reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 631-71.2022.5.08.0115 da 8ª Região**, Agravante(s): BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil, Agravado(s): GESILVANO PAIVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcio de Oliveira Landin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES falou pela parte BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 586-02.2019.5.08.0106 da 8ª Região**, AGRAVANTE: BELA IACA POLPAS DE FRUTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO, AGRAVADO: GELIAM DE SOUZA NUNES, Advogada: Dra. GISELE FERREIRA TORRES DE SOUZA, Advogado: Dr. NILSON RICARDO DE SOUZA, PETRUZ FRUITY INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, Advogado: Dr. ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO, ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO, Advogado: Dr. ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO, Relator:





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.235,42 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 547-85.2013.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): ANTONIO DE AMARAL MENEZES NETO, Advogado: Dr. Antônio de Amaral Menezes Neto, Agravado(s): THAISE DO SACRAMENTO NUNES, Advogado: Dr. Jéssica Matos Mesquita dos Anjos, Advogada: Dra. Thaise do Sacramento Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.547,54 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 462-09.2014.5.03.0017 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta, Advogado: Dr. Camélia Belém Gotelipe dos Reis, Agravado(s): OSVALDO LUÍS DE SOUZA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 444-74.2017.5.13.0026 da 13ª Região**, Agravante(s): ZSB BANCARIOS IMOBILIARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Daniel Braga de Sá Costa, Advogado: Dr. Freddy Henrique Araújo Quirino, Advogado: Dr. Fernando Helder Goncalves Domingues Moura Ferreira, Advogado: Dr. Juliana Pereira Mangueira, Advogado: Dr. Luciana de Souza Vieira, Agravado(s): RAIMUNDO DIAS, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.337,27 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS, patrono da parte RAIMUNDO DIAS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 403-97.2020.5.19.0006 da 19ª Região**, Agravante(s): CRITERIO ENGENHARIA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Gustavo Martins Delduque de Macedo, Agravado(s): JOSE LUIZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Jucilene dos Santos Silva Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento da Reclamada, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita; II -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 362-86.2020.5.12.0019 da 12ª Região**, AGRAVANTE: ADAO HARTMANN, Advogado: Dr. RICARDO BUROW, AGRAVADO: LUNELLI INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA., Advogado: Dr. JACKSON DA COSTA BASTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão atinente à limitação da condenação aos valores indicados na inicial. **Processo: Ag-AIRR - 279-07.2022.5.09.0303 da 9ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO SPE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi, Agravado(s): CONSTRUTORA REMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi, CSS CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Leandro Henrique Gonçalves, INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA IVAÍ S.A., Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, LAURI HEGGER, Advogado: Dr. Miller Horst Schossler, Advogado: Dr. Daniel Luft, SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Diego Reginato Oliveira Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.288,88 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 194-93.2022.5.05.0024 da 5ª Região**, Agravante(s): BRASTON COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA - EPP E OUTRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s): FLAVIO ALBERICO SALES DE LACERDA, Advogado: Dr. Debora Torres da Silva, Advogado: Dr. Renato da Conceicao Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.214,49 (três mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 58-35.2023.5.10.0861 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Advogado: Dr. Amarildo Messias Maciel, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Sousa Dutra Junior, Advogado: Dr. Karimy Emmily Oliveira Fonseca, EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS, Advogada: Dra. Dayanne Gomes dos Santos, VLI MULTIMODAL S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento aos agravos obreiro e patronal. Observação 1: a Dr. ANA KARLENE DE SIQUEIRA SOUSA, patrona da parte EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. ANA CAROLINA CAVALCANTI MONTENEGRO ANDRADE falou pela parte ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA. **Processo: Ag-AIRR - 27-85.2023.5.20.0004 da 20ª Região**, AGRAVANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA, Advogado: Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, AGRAVADO: NATALIA LUPINACCI COSTA OLIVEIRA, Advogada: Dra. MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO, Advogado: Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.141,88 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 23-58.2020.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s): ROSEMBERG BRITO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Brasil Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Advogada: Dra. Eloisa Nardi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Ailton Alves Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 693,88 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: ARR - 654-52.2014.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSE EDMILSON DOS SANTOS, Advogada: Dra. Zuleide de Santana Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Claudiane Gil de Carvalho Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e por unanimidade sobrestar o exame do recurso de revista obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001169-13.2019.5.02.0372 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Agravado(s): ALESSANDRA BUICO RODRIGUES MOREIRA, Advogado: Dr. Jonathan Contiere Sampaio, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000449-04.2022.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): ANCARLISSON DOS SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Sylvia Aparecida Moraes Oliveira, Advogado: Dr. Raphael Cichello Pedro, PROFMONT CALDEIRARIA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000065-73.2023.5.02.0718 da 2ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Agravado(s): ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Romanelli Cezar Fernandes, FLAVIO MITSUO KUBOTA, Advogado: Dr. Natan Ramires Freitas Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Transpetro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta



de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100028-91.2021.5.02.0467 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Advogado: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): CINTIA SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo Rofino, GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 105900-36.2005.5.01.0036 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo da Cunha e Silva Espíndola Dias, Agravado(s): RITA CONSUELO MAMEDIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gabriel Moreira da Serra, UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101345-70.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): HENRIQUE ALEXANDRE DO NASCIMENTO GRACA, Advogada: Dra. Claudia Thomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Martins Vasconcelos Júnior, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Claudia Maria Zaluski da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100683-70.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, RAFAEL SIMOES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100415-50.2022.5.01.0039 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, Advogado: Dr. Amanda Coelho Nazareth, Advogada: Dra. Rosileide da Silva Souza, Advogado: Dr. Gabriela Gomes Silva da Rocha, Advogado: Dr. Pamela Jesus da Silva Moreira Botelho, Agravado(s): DANILO UGO DA SILVA AQUINO, Advogado: Dr. Davi Roberto de Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado (Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi), por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado (Estado do Rio de Janeiro), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 47300-83.2005.5.01.0048 da 1ª Região**, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RENATO MENEZES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luis Antônio de Paula, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Telemar Norte Leste S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20089-68.2016.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s): TRANSPAESE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Daiana Frizzo Longhi Ariotti, Advogado: Dr. Luiz Valderi Batista de Melo, Agravado(s): LEONIR LUIZ BOMBANA, Advogado: Dr. Vereni Cornelios Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20026-78.2022.5.04.0303 da 4ª Região**, Agravante(s): COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lessa Flores da Cunha, Agravado(s): AILTON DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Rogério Pagel, UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; e, por maioria vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11386-55.2020.5.15.0043 da 15ª Região**, Agravante(s): U.E.C., Procuradora: Dra. Joana Soares Carvalho, Agravado(s): R.N.C., Advogado: Dr. Emerson Brunello, S.S.P.P.L., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. EMERSON BRUNELLO, patrono da parte R.N.C., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 10668-29.2018.5.15.0140 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Advogado: Dr. Fabiano de Figueiredo Carvalho, Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen, Agravado(s): MARCIA APARECIDA PINHEIRO, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Advogado: Dr. Clovis Vieira Junior, Advogado: Dr. Henrique Laragnoit Costa, Advogada: Dra. Vivian Martins Frigo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas da negativa de prestação jurisdicional, das horas extras e do intervalo intrajornada, em razão da intranscendência das questões; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida à Reclamante, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10657-91.2020.5.15.0087 da 15ª Região**, Agravante(s): P.B.S.P., Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): N.S., Advogado: Dr. Thiago Augusto Weinlich, E.C.L., Advogado: Dr. Cristina Buchignani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10391-24.2022.5.03.0102 da 3ª Região**, AGRAVANTE: VALE S.A., Advogado: Dr. MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR, Advogado: Dr. ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS, Advogada: Dra. LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO, Advogada: Dra. JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES, Advogada: Dra. FERNANDA MARTINS SOUZA,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, AGRAVADO: EVERSON CAMPOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. GERALDO EUSTAQUIO BICALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 10129-61.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): PAULO ANDERSON PARREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Sergio Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Wemerson Apolinário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma quanto à validade da norma coletiva que autorizou o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2722-04.2014.5.12.0019 da 12ª Região**, AGRAVANTE: LEODEGARIO PEREIRA, Advogada: Dra. MARIA LUIZA ABREU FUENTES, Advogada: Dra. LUCIANA MELO DE MAIA, AGRAVADO: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A, Advogado: Dr. JACKSON DA COSTA BASTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por intranscendente. **Processo: AIRR - 739-58.2022.5.11.0005 da 11ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Andrea Regina Vianez Castro, Agravado(s): MAMUTE CONSERVACAO, CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA., Advogado: Dr. Esteffany de Oliveira Duque, Advogado: Dr. Karla Jessica Carvalho Praia, ROMARIO DA SILVA E SILVA, Advogada: Dra. Maria Cláudia Sousa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 664-25.2023.5.13.0006 da 13ª Região**, Agravante(s): JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO NETO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredo de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, §



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 413-28.2023.5.21.0024 da 21ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Agravado(s): ALISSON DANTAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodolfo Dias Alves, BRASILIMP SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Adriana Karla Fernandes Melo Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 58-42.2022.5.07.0024 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE COREAU, Advogado: Dr. Paulo Maria Ribeiro Linhares Filho, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO FILHO, Advogado: Dr. Geanio Antonio de Albuquerque, W. R. CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Oscar Bastos Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Coreau, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 12581-66.2015.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ALEKSANDRO DE MAGALHAES BARBOSA, Advogada: Dra. Jane Aparecida Pires, Advogado: Dr. Washington Luiz Gaiotto, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): HONEYWELL DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Mota Alves, Advogado: Dr. Joel Heinrich Gallo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada em relação aos temas "trabalho externo - controle de jornada - carga horária fixada - inverossimilhança" e "responsabilidade civil por dano existencial - jornada extenuante -



caracterização" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamante, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: ED-AIRR - 15-52.2017.5.02.0014 da 2ª Região**, Embargante: WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, Advogado: Dr. Leandro Oliveira Gobbo, Advogado: Dr. Eduardo Batista Leite, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, DFM - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Ramon Éder Chagas de Oliveira, KVZ FOMENTO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Coelho Silva, MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ivan Clementino, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Suzana Leonel Martins, RURAL AGROINVEST S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Danielle Maria Pantoja Casemiro, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque-Estrada Júnior, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Dr. Diego Alberto Martins Gonçalves, Advogado: Dr. Ana Paula Oros Jorge, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, Advogada: Dra. Deirdre de Aquino Neiva Cruz, VOE CANHEDO S.A., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: a Dra. CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA, patrona da parte WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 74-09.2021.5.05.0631 da 5ª Região**, AGRAVANTE: JURACY NOVAIS SELES, Advogado: Dr. LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET, Advogado: Dr. ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ, AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogado: Dr. DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, PROJECON-PROJETOS, REPRESENTACOES E CONSTRUCOES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10448-47.2014.5.01.0015 da 1ª Região**, AGRAVANTE: IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. RAFAEL DE SOUZA MURAD, AGRAVADO: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., Advogado: Dr. MARCOS AUGUSTO ALMEIDA DE CARVALHO, Advogada: Dra. LUIZA CARVALHO COSTA, Advogada: Dra. CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS, Advogada: Dra. PRISCILA RESENDE BRAGANCA, Advogada: Dra. MARIA CLARA GIORNO JANUARIO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.653,14 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e catorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Executada Agravada. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**

Secretária da Quarta Turma